



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.150, DE 1995

(Do Sr. Fernando Ferro)

Altera os parágrafos 2º e 3º do artigo 23 da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, que "dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências".

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.025/95)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os parágrafos 2º e 3º do art. 23 da Lei nº 8.159, de 08 de janeiro de 1991, passam a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 23º

(...)

§ 2º O acesso aos documentos sigilosos referentes à segurança da sociedade e do Estado será restrito por um prazo máximo de 15 (quinze) anos, a contar da data de sua produção, podendo esse prazo ser prorrogado, por uma única vez, por igual período.

§ 3º O acesso aos documentos sigilosos referentes à honra e à imagem das pessoas será restrito por um prazo máximo de 50 (cinquenta) anos, a contar da data de sua produção."

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição de 1988, consentânea com o ideário da modernidade e da cidadania, elevou à categoria de direito fundamental da pessoa humana o direito à informação, conforme dispõe o art. 5º, incisos XIV e XXXIII, respectivamente:

"XIV- É assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

(...)

XXXIII- Todos têm direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo geral, que serão prestados no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado."

Além disso, a Carta Magna, em seu art. 216 inciso IV, considera que os documentos são parte integrante do Patrimônio Cultural Brasileiro, necessitando, portanto, de proteção jurídica para sua preservação. A Constituição também estabelece, in verbis, que:

"Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem." (art. 216, § 2º).

Além da legislação constitucional, a Lei nº 8.159/91, que "dispõe sobre a política nacional de arquivos

públicos e privados e dá outras providências", representou um avanço considerável em relação à democratização e acesso à informação. No entanto, o prazo estipulado para o acesso aos documentos sigilosos é bastante longo, o que contraria o princípio constitucional de transparência da Administração Pública, na produção e gestão da documentação arquivística, bem como o direito do cidadão à informação.

Neste sentido, estamos propondo, através do presente projeto de lei, a diminuição dos prazos para o acesso aos documentos sigilosos, a partir da data de sua produção: para os referentes à segurança da sociedade e do Estado um prazo máximo de 15 anos, podendo esse prazo ser prorrogado, por uma única vez, por igual período; para os referentes à honra e à imagem das pessoas um prazo máximo de 50 anos.

A presente proposição, se aprovada, permitirá, por exemplo, que os documentos produzidos pelos órgãos de segurança e informação existentes à época do regime militar (1964-1985), considerados como de segurança do Estado, já possam estar disponíveis ao cidadão comum, e sobretudo às famílias dos desaparecidos políticos. Nessa documentação essas famílias poderão encontrar a prova que faça o Estado reconhecer como mortas pessoas desaparecidas em razão de sua participação em atividades políticas durante o período ditatorial.

Através de uma análise à legislação comparada, podemos constatar que os países que têm uma tradição democrática (EUA, Suécia, França, entre outros) possuem, em suas respectivas leis, de prazos menores do que os adotados pelo Brasil, que variam entre 30 a 60 anos para acesso à documentação considerada sigilosa.

No Brasil, até hoje os historiadores e cidadãos comuns não têm acesso à rica documentação sobre a

Guerra do Paraguai (1861-1864), que se encontra sob a custódia do Itamarati, que não a libera à consulta, alegando se tratar de assuntos de segurança nacional, passados mais de cem anos do término dessa guerra.

O acesso à documentação arquivística constitui condição indispensável para a construção de uma sociedade brasileira democrática e cidadã, que todos almejamos, pelo que solicito o apoio de meus ilustres Pares à aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 26 de outubro de 1995.


Deputado **FERNANDO FERRO**

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5.º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

TÍTULO VIII

DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO III

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

SEÇÃO II

DA CULTURA

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CELI"

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I – as formas de expressão;
- II – os modos de criar, fazer e viver;
- III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1.º O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros,



vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2.º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3.º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4.º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5.º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

LEI Nº 8.159, DE 8 DE JANEIRO DE 1991

Dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências.

CAPÍTULO V

Do Acesso e do Sigilo dos Documentos Públicos

Art. 23. Decreto fixará as categorias de sigilo que deverão ser obedecidas pelos órgãos públicos na classificação dos documentos por eles produzidos.

§ 1º Os documentos cuja divulgação ponha em risco a segurança da sociedade e do Estado, bem como aqueles necessários ao resguardo da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas são originariamente sigilosos.

§ 2º O acesso aos documentos sigilosos referentes à segurança da sociedade e do Estado será restrito por um prazo máximo de 30 (trinta) anos, a contar da data de sua produção, podendo esse prazo ser prorrogado, por uma única vez, por igual período.

§ 3º O acesso aos documentos sigilosos referentes à honra e à imagem das pessoas será restrito por um prazo máximo de 100 (cem) anos, a contar da data de sua produção.

.....

.....